

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Do Sr. Julio Lopes)

Acrescenta o § 4º-A ao art. 10 da Lei nº
6.938, de 31 de agosto de 1981.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 4º-A ao art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”, determinando que o licenciamento da execução de atividades e da implantação de empreendimentos destinados a recuperar, melhorar ou manter a qualidade dos recursos hídricos, das praias, do solo e do ar terá tramitação em regime de prioridade.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 4º-A:

“Art. 10.

.....

“§ 4º-A. O licenciamento da execução de atividades e da implantação de empreendimentos destinados a recuperar, melhorar ou manter a qualidade dos recursos hídricos, das praias, do solo e do ar terá tramitação em regime de prioridade, com prazo máximo de cento e oitenta dias corridos para manifestação do órgão licenciador, contados a partir da data de apresentação dos documentos, estudos e informações exigidos.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O licenciamento ambiental, concebido obviamente para proteger o meio ambiente, tem, muitas vezes, atrasado e até mesmo inviabilizado a execução de atividades e a implantação de empreendimentos fundamentais à recuperação, melhoria e manutenção da qualidade ambiental e proteção da saúde pública.

Isto porque, nem sempre, os procedimentos burocráticos envolvidos no licenciamento levam em conta a importância e a urgência dos empreendimentos para o próprio meio ambiente, exigindo estudos e informações que, na maioria das vezes, nada acrescentarão à segurança do processo, causando atrasos, inviabilizando orçamentos, acrescentando custos e, pior, permitindo o aumento da poluição e dos riscos à saúde pública.

Entre os empreendimentos mais prejudicados pela complexidade e morosidade dos processos de licenciamento ambiental estão as estações de tratamento de esgotos sanitários e as obras que as complementam, como interceptores, elevatórias e emissários.

Atualmente, pouco mais de 50% dos esgotos urbanos brasileiros são coletados e, destes, menos da metade passam por algum tipo de tratamento antes de serem lançados em cursos de água, praias ou no solo. Tanto que os esgotos sanitários urbanos são, de longe, a maior fonte de poluição dos recursos hídricos brasileiros, com prejuízos para o uso múltiplo das águas, para a saúde pública e para o meio ambiente em geral.

Para se ter uma idéia da deficiência nesse campo, basta lembrar que Belo Horizonte, uma das mais populosas cidades brasileiras, apenas em 2000 teve implantada sua primeira estação de tratamento, com capacidade para tratar, em nível ainda primário, cerca de 20% dos esgotos ali produzidos.

Além das estações de tratamento de esgotos, encontram dificuldades para licenciamento ambiental outros empreendimentos fundamentais para o próprio meio ambiente, como usinas de separação e compostagem de lixo, aterros sanitários e sistemas de destruição de lixos especiais ou perigosos.

Não ignoramos que a implantação de uma estação de tratamento de esgotos e outros empreendimentos similares provocam impacto sobre o meio ambiente. Elas produzem odores desagradáveis que incomodam a população vizinha, concentram grande quantidade de poluentes em um só local, implicam em movimento de terra, com alterações na topografia e na paisagem, entre outros efeitos adversos.

No entanto, seus efeitos positivos, na grande maioria das vezes, superam os aspectos negativos, sem levar em conta que, na elaboração dos projetos, sempre são buscadas soluções técnicas e de localização que minimizem eventuais prejuízos ao meio ambiente natural e socioeconômico.

O estado adiantado de deterioração dos nossos recursos hídricos, principalmente daqueles situados nas proximidades dos centros urbanos, os riscos que a poluição por esgotos sanitários traz à saúde pública, inclusive das áreas rurais que empregam, muitas vezes, água contaminada para consumo e para irrigação, justificam a adoção de processos mais ágeis para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos que tenham como objetivo recuperar, melhorar ou manter a qualidade dos recursos hídricos, das praias, do solo e do ar.

Para tal, propomos acrescentar um parágrafo ao art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”. Esta lei, ressaltamos, estabelece as normas gerais de proteção e gestão ambiental, em consonância com os arts. 24 e 225 da Constituição Federal.

Dada a importância da matéria para toda a sociedade brasileira, contamos com o apoio dos ilustres Pares do Congresso Nacional para o aperfeiçoamento e a aprovação desta nossa iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado **JULIO LOPES**